

Acórdão: 805/99/5^a
Impugnação: 48.741
Impugnante: Osvaldo Alves Carrijo
Advogado: Moacir Garcia Rezende
PTA/AI: 02.000112236-31
Origem: AF/ II- Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque desacobertado - Gado Para Abate – Não constatado nos autos , apesar dos indícios, provas para manutenção do feito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação na propriedade do Autuado da existência de bois e vacas prontos para abate desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/49.

DECISÃO

Constatou-se que, em 25/01/96, em diligência na propriedade do autuado, a existência de 22 bois e 36 vacas prontos para abate, desacobertada de documento fiscal. Exigiu-se ICM'S, MR e MI.

O autuado na sua impugnação alega:

- que a propriedade das mercadorias é do Sr. Manoel Francisco de Santana da Fazenda Águas Quentes e Santana com destino ao Sr. Márcio Euripedes Tavares na Fazenda Boa Esperança em Ibiraci-MG, conforme nota fiscal anexa.

- que a mercadoria estava de passagem pela sua fazenda e que o local de onde foi feita a autuação, alegado pela fiscalização como um curral embarcadouro encontra-se abandonado, pois no mesmo não desenvolve qualquer atividade de pecuária, pois pretende apenas destinar o imóvel para área de lazer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos autos constatou-se que a fiscalização na sua diligência não conseguiu efetivar a apreensão do gado e nem realizou a contagem física dos mesmos comparando com o estoque do autuado , uma vez que o mesmo é produtor rural regularmente inscrito , conforme declaração anexada às folhas 10 .

O autuado apresenta documentação de venda do gado , posterior à autuação, regularizando a situação e demonstrando não ser ele o verdadeiro dono do gado (documentos de folhas 18/19).

Apesar dos indícios, não ficou comprovado nos autos a alegação do fisco para manutenção do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Césare Iannone e Luís Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 04 /11/1999.

**Cláudia C. Lopes Lara
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/MFMRLS